



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001382-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado MARCOS PAULO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2001382-23.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Agravado: Marcos Paulo Alves

Juiz: Dr. Jorge Panzerini

Voto 1677

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO A RESPEITO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Auxílio-acidente que foi deferido a partir do indeferimento do requerimento administrativo (e não da data da cessação do auxílio-doença), de modo que o período básico de cálculo compreende os salários-de-contribuição até o início do benefício. Inteligência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 e artigo 33, do Decreto nº 3.048/99. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 183/184, que em ação acidentária promovida pelo obreiro, na fase executiva, não acolheu a impugnação da autarquia, determinando a revisão da RMI do benefício de auxílio-acidente, incluindo os períodos de recebimento de auxílio-doença (NBs 122.643.185-0 e 504.189.800-2) na conta, conforme estabelece o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta o agravante, em síntese, que não houve contribuição previdenciária posterior aos auxílios-doença concedidos (11/2021 e 5/2017), pois a última contribuição ocorreu em 11/1998, inexistindo outras contribuições entre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, e, portanto, não haveria valores de salários-de-benefício em seu PBC.

Processado o agravo com antecipação de tutela recursal (fls. 191), o agravado não apresentou contraminuta (fls. 197).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

O agravo de instrumento não merece provimento.

Isso porque, o título executivo não deferiu o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da alta médica, mas sim do indeferimento do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 18/10/2018 (fls. 38/41).

Verifica-se que o INSS em sua impugnação não considerou adequadamente os benefícios de auxílio-doença recebidos entre os anos de 2001 e 2017 (NBs 122.643.185-0 e 504.189.800-2) no cálculo da RMI do benefício de auxílio-acidente.

Considerando que há intervalo entre os benefícios, não se aplica, ao caso, o comando do artigo 104, §1º, do Decreto nº 3.048/99, justamente porque sua incidência se restringe à hipótese em que o auxílio-acidente é deferido sem solução de continuidade com o auxílio-doença.

Desse modo, há de se aplicar a regra geral do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual prevê que o salário-de-benefício corresponderá à “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de **todo o período contributivo***” (artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 – destaquei em negrito).

Ressalte-se que o § 5º do referido artigo preconiza que, mesmo os benefícios por incapacidade, deverão integrar o cálculo do salário-de-benefício:

“Art. 29.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver **recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.**” – destaquei em negrito.

Tudo a evidenciar que o legislador, em respeito ao princípio contributivo, adotou no cálculo do benefício todas as contribuições vertidas no período que antecede a sua concessão.

Bem por isso, o Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 33, determina que todos os salários-de-contribuição sejam corrigidos até o mês anterior ao do início do benefício, a roborar que todos devem ser considerados:

“Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real.”

Essa questão não é nova nesta Câmara especializada, sendo que, em anterior pronunciamento, já se manifestou pela adoção de todas as contribuições no período que antecede a concessão do auxílio-acidente deferido com solução de continuidade do benefício anterior:

*“Acidente do trabalho – Cumprimento de sentença – Auxílio acidente – Apuração da Renda mensal inicial – Elaboração de novo demonstrativo de cálculo para **inserir no período básico de cálculo os salários de contribuição recolhidos até a data de início do auxílio acidente, nos termos do artigo 29, inc. II, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei 8.213/91 – Cabimento.***

Acidente do trabalho – Cumprimento de sentença – Auxílio acidente – Apuração das prestações em atraso – Correção monetária pelo IPCA-e, segundo o que restou definido pelo c. STF no julgamento do Tema, sob a sistemática da repercussão geral – Correção do cálculo

homologado – Desprovida a insurgência. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 2121329-47.2020.8.26.0000; Rel. Des.: Luiz Felipe Nogueira; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; Julgado em 03/09/2020 – destaquei em negrito)

Destaca-se, do referido julgado, paradigmático excerto, que bem equacionou a questão:

“Nos termos do disposto no artigo 104, § 1º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício do auxílio-doença, com a devida correção:

'O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente...'

Contudo, na hipótese, cumpre considerar o auxílio acidente foi concedido a partir da juntada do laudo pericial aos autos, em 12.04.2016, e não logo após à cessação de quaisquer dos auxílios doença recebidos pelo segurado, sendo que este voltou a exercer atividades laborativas e incidiram novas contribuições previdenciárias em seu nome.

Logo, havendo afastamentos intercalados com atividade laborativa, as contribuições previdenciárias anteriores ao marco inicial do benefício (auxílio acidente) deverão ser consideradas na apuração do salário de benefício e, a seguir, da renda mensal inicial (inc. II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, tendo o segurado recebido benefícios por incapacidade no período básico de cálculo, sua duração deve ser contada, considerando como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal (§ 5º, inciso II, do artigo supracitado).

Destarte, relativamente à renda mensal inicial do auxílio acidente é de se acolher os argumentos lançados pelo agravante, para que incidam as regras previstas no artigo 29, inc. II e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pelas quais deve-se apurar previamente o salário de benefício pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, até o termo inicial” (Agravado de Instrumento 2121329-47.2020.8.26.0000; Rel. Des.: Luiz Felipe Nogueira; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público; Julgado em 03/09/2020)

Assim, a tese defendida pelo ente público de que os benefícios possuem naturezas distintas, e que, por isso, não se devem considerar os valores do auxílio-doença para cálculo do auxílio-acidente, não encontra respaldo na legislação, que não faz essa diferenciação.

No caso concreto, a autarquia em sua impugnação deixou de considerar os períodos em que o exequente recebeu auxílio-doença, o que configura erro material no cálculo da RMI do benefício de auxílio-acidente, pois, faz jus o obreiro a integrar no cálculo dos salários-de-contribuição correspondentes ao período de recebimento do auxílio-doença, conforme estipulado pela legislação.

Assim, sem razão o agravante, devendo ser consideradas, como período básico de cálculo do seu auxílio-acidente, as contribuições vertidas até o início do auxílio-acidente, mantendo-se, portanto, a r. decisão agravada, negando-se provimento ao recurso.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

MARCOS FLEURY
Relator